COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 281, DE 2023
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 142, DE 2023
PROPOSIÇÃO: Altera dispositivos da Lei Municipal nº 3.238, de 17 de maio de 2001, que "CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE - COMAM." .
PROPONENTE: Prefeito Municipal
RELATOR: Vereador Soldado Jeferson / PV
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

RECEBIDO EM: 12/12/23 às 11:50
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, as quais não poderão tramitar no Plenário da Casa sem o seu parecer.

O Projeto de Lei em análise visa alterar o Art. 7° da Lei Municipal n° 3.238, de 17 de maio de 2001, a fim de que passe a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 7°** Os membros do Conselho Municipal de Meio Ambiente serão investidos pelo Presidente do Conselho com mandato de dois anos, tendo a seguinte composição:
I. Dezessete representantes do Poder Público, sendo:
a) Onze representantes do Poder Executivo Municipal, indicados pelo Prefeito;
b) Um representante do Poder Executivo Estadual, indicado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
c) Um representante da Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR;
d) Três representantes dos Conselhos de Classe e Associações Profissionais;
e) Um representante de Universidade Pública Estadual;
II. Dezessete representantes dos segmentos civís de Cascavel, sendo:
a) Oito representantes das associações civis e comunitárias e organização de trabalhadores;
b) Dois representantes do Setor Comercial e Industrial Produtivo;
c) Três representantes de Organizações Não Governamentais (ONGs) ambientalistas;
d) Três representantes dos Institutos de Pesquisa e Instituições de Ensino Superior privadas, localizadas no Município;
e) Um representante do Grupo Escoteiros Cascavel.

Parágrafo único: A escolha de cada representante se dará mediante indicação das respectivas entidades."

Ainda, em seu Art. 2°, a proposição visa revogar o Art. 1° da Lei Municipal n° 5.040/2008.

Afirma a Justificativa:

" [...] O objetivo é que a referida Lei se torne paritária entre os membros que compõem o COMAM, atendendo o requisitado pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente - CEMA para a descentralização do Município de Cascavel no que tange as atividades de Licenciamento Ambiental Municipal. [...] "

É o necessário relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à competência, não se vislumbra qualquer impedimento para proposição do projeto em comento, uma vez que é de competência do Município legislar sobre assuntos de interesse local, conforme o disposto na Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Ademais, a Lei Orgânica Municipal em seu Art. 19, inciso I também aponta a competência do Município para a proposição em análise.

Art. 19. Ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Quanto à iniciativa, a LOM dispõe a respeito da legalidade da iniciativa do Chefe do Poder Executivo em relação a projetos de lei que compreendem a organização e funcionamento da administração municipal, além da expedição de atos próprios da atividade administrativa o prefeito:

> **Art. 58.** Compete privativamente ao Prefeito:
> **VI-** dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma de lei;
> **VII -** expedir atos próprios de sua atividade administrativa;

A referida lei orgânica também estabelece a forma de criação de Conselhos Municipais, os quais possuem o objetivo de auxiliar a administração na orientação, planejamento, interpretação e julgamento de sua competência, apontando que lei especificará as atribuições de cada conselho, sua organização, composição, funcionamento, forma de nomeação de titular e suplente e prazo de duração do mandato, mandamento legal também aplicável para as alterações legislativas.

> **Art. 158**. São criados os Conselhos Municipais que têm por finalidade auxiliar a administração na orientação, planejamento, interpretação e julgamento de sua competência.
>
> **Art. 159.** A lei especificará as atribuições de cada conselho, sua organização, composição, funcionamento, forma de nomeação de titular e suplente e prazo de duração do mandato.

Com relação às alterações apresentadas no projeto em relação à composição do COMAM - Conselho Municipal de Meio Ambiente, verifica-se a devida observação à paridade entre os conselheiros, nos termos que exige o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF, quando da análise dessa questão a nível federal (ADPF 623, Relator(a): Rosa Weber, Tribunal Pleno, julgado em 22-05-2023), sendo o trecho colacionado parte do voto da relatora em sede de julgamento da ADPF citada, defendendo, seguida pelos demais ministros do Supremo: **"A participação popular nas estruturas decisórias governamentais deve obedecer ao critério da paridade" e, ainda, que " A democracia paritária é condição lógica dos imperativos da democracia direta e da igualdade política".**

Assim, percebe-se a busca municipal pela adequação de seu texto em correspondência a um entendimento da Corte Superior do país.

Conclui-se, portanto, diante do acima exposto, que a proposição está em consonância com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, estando apta à regular tramitação.

Diante disso, com base no artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, manifesto o meu voto FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei Ordinária n. 142/2023.

Soldado Jeferson
Vereador / PV / Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade, acompanha o voto do Eminente Relator e manifesta-se FAVORÁVEL à tramitação Projeto de Lei Ordinária n. 142/2023.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 12 de Dezembro de 2023.

Mazutti
Vereador / PODEMOS

Cidão da Telepar
Vereador / PSB